

# O ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL DOS ÁRBITROS: CORRECÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

*Pela D.<sup>ra</sup> Alexandra Valpaços Gomes de Campos*

## *SUMÁRIO:*

**Introdução.** **I. O Princípio *Functus Officio***; 1.1. Significado; 1.2. Disposições; 1.3. Excepções. **II. Correção da Sentença Arbitral**; 2.1. Leis de Arbitragem; 2.1.1. Lei-Modelo da UNCITRAL; 2.1.2. França; 2.1.3. Suíça; 2.1.4. Espanha; 2.1.5. Brasil; 2.1.6. Estados Unidos. **III. Interpretação da Sentença Arbitral**; 3.1. Leis de Arbitragem; 3.1.1. Lei-Modelo da UNCITRAL; 3.1.2. França; 3.1.3. Suíça; 3.1.4. Espanha; 3.1.5. Brasil; 3.1.6. Estados Unidos. **IV. Integração da Sentença Arbitral**; 4.1. Leis de Arbitragem; 4.1.1. Lei-Modelo da UNCITRAL; 4.1.2. França; 4.1.3. Suíça; 4.1.4. Espanha; 4.1.5. Brasil; 4.1.6. Estados Unidos. **V. O Caso Português**; 5.1. Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho; 5.2. Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto; 5.3. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro; 5.3.1. Rectificação da Sentença; 5.3.2. Esclarecimento da Sentença; 5.3.3. Sentença Adicional; 5.3.4. Remessa da Sentença para o Tribunal Arbitral. **Conclusões. Regulamentos de Arbitragem. Abreviaturas. Bibliografia.**

## Introdução

*“What is, in the last analysis, the ultimate value, finality or correctness?”*

PIERRE LALIVE<sup>(1)</sup>

Esta questão, simultaneamente prática e filosófica, inspirou a elaboração do presente trabalho. Uma questão avançada por um célebre autor suíço, no âmbito da arbitragem, reportando-se às sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais. Após a prolação de uma sentença arbitral, que valor deve prevalecer: a definitividade ou a justiça?

Uma das principais razões por detrás da opção pelo processo arbitral traduz-se na obtenção de uma solução definitiva para o litígio em causa. *“By choosing arbitration, the parties choose a system of dispute resolution that results in a decision that is, in principle, final and binding.”*<sup>(2)</sup>. De facto, são comuns as leis<sup>(3)</sup> e os regulamentos<sup>(4)</sup> de arbitragem que prevêm o carácter final e vinculativo da sentença arbitral.

As vantagens da definitividade são inegáveis. Por um lado, a sentença arbitral definitiva favorece a justiça rápida que as partes procuram e que constitui um dos grandes objectivos da arbitragem; por outro, uma sentença arbitral que não seja susceptível de alteração garante a segurança jurídica que nenhum Direito pode dispensar.

Contudo, a falibilidade faz parte da natureza humana, o que possibilita que os árbitros elaborem uma sentença com erros, ambi-

---

<sup>(1)</sup> PIERRE LALIVE, *“Absolute Finality of Arbitral Awards?”*, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2009, p. 126.

<sup>(2)</sup> ALAN REDFERN, MARTIN HUNTER, NIGEL BLACKABY e CONSTANTINE PARTASIDES, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4.ª edição, Sweet & Maxwell, 2004, p. 406.

<sup>(3)</sup> Veja-se, nomeadamente, Código de Processo Civil Alemão, § 1055; Lei de Arbitragem Inglesa, § 58, 1.º parágrafo; Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça, Artigo 190.º, n.º 1 (prevendo apenas o carácter final da sentença).

<sup>(4)</sup> Veja-se, por exemplo, Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, Artigo 34.º, n.º 2; Regulamento da Câmara de Comércio Internacional, Artigo 34.º, n.º 6 (prevendo só o carácter vinculativo da sentença); Regulamento do Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres, Artigo 26.º, n.º 9; Regulamento da Câmara de Comércio de Estocolmo, Artigo 40.º.

guidades ou omissões. Muitas vezes serão irregularidades menores, sem qualquer impacto na decisão que o tribunal arbitral quis proferir, mas em certos casos estaremos perante falhas que atingem os direitos das partes, afectam a compreensão da decisão ou alteram o próprio sentido da solução jurídica que os árbitros pretendiam definir.

Em situações como estas, a elevação da inalterabilidade da sentença arbitral a valor absoluto lesaria as partes, impedindo que beneficiassem de uma decisão inteiramente correcta e justa. Será por isso que encontramos, em grande parte dos ordenamentos jurídicos estaduais<sup>(5)</sup>, normas sobre a remoção de erros, a clarificação de ambiguidades e/ou a emenda de omissões nas sentenças arbitrais.

Existindo, assim, uma “tensão” entre a definitividade e a justiça, na medida em que uma pode ter de ceder para dar lugar à outra num momento posterior à prolação da sentença arbitral, parece-nos essencial determinar a relação entre os dois valores em termos práticos.

Na presente análise, começaremos por reflectir sobre o princípio que rege a jurisdição dos árbitros aquando do término do processo arbitral. Seguidamente, tentaremos definir o âmbito e os limites da correcção, da interpretação e da integração das sentenças arbitrais, examinando algumas leis de arbitragem. Por fim, determos-nos no Direito Português, apurando o que disse e o que diz o nosso legislador.

---

(5) Veja-se, por exemplo, Código de Processo Civil Alemão, § 1058; Código de Processo Civil Francês, Artigo 1485.º, 2.º parágrafo; Código de Processo Civil Holandês, Artigos 1060.º e 1061.º; Lei de Arbitragem Espanhola, Artigo 39.º; Lei de Arbitragem Inglesa, § 57; Lei Federal de Arbitragem Norte-Americana, § 11; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 30.º; Lei de Arbitragem Angolana, Artigo 30.º, n.ºs 2 e 3; Lei de Arbitragem Moçambicana, Artigo 48.º.

## I. O Princípio *Functus Officio*

### 1.1. Significado

O que é, afinal, uma sentença arbitral definitiva? É uma sentença que é final, que é última, que não pode ser alterada pelos árbitros. A definitividade da sentença arbitral está, assim, intimamente ligada ao esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros, uma vez que a primeira só é possível se aceitarmos o segundo.

Com efeito, depois de proferir a sentença, o tribunal arbitral deixa de ter influência sobre ela e os poderes dos árbitros chegam ao fim. Utilizando a frase empregada pelas jurisdições do *Common Law*, o tribunal torna-se “*functus officio*”<sup>(6)</sup>, expressão latina que significa “esgotado o poder jurisdicional”, “findo o mandato”<sup>(7)</sup>.

Historicamente, o princípio *functus officio* nasceu numa era de hostilidade judicial<sup>(8)</sup> em relação ao processo arbitral, motivada pela percepção de que os árbitros seriam mais susceptíveis a pressões para alterar o desfecho do litígio, por não beneficiarem da protecção institucional atribuída aos juizes. Evitava-se, deste modo, que a parte vencida tentasse conseguir uma alteração da decisão arbitral a seu favor.

Adoptado pela jurisprudência norte-americana em 1863, no caso *Bayne v. Morris*<sup>(9)</sup>, o princípio *functus officio* foi definido pelo tribunal da seguinte forma: “*Arbitrators exhaust their power when they make a final determination on the matters submitted to them. They have no power after having made an award to alter it; the authority conferred to them is then at an end*”<sup>(10)</sup>.

---

<sup>(6)</sup> GARY B. BORN, *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2009, Cap. 23, p. 2513.

<sup>(7)</sup> HENRY CAMPBELL BLACK, *Black's Law Dictionary*, 6.ª edição, West Publishing Co, 1990, p 673.

<sup>(8)</sup> THOMAS B. ALLEN, ROBYN D. HERMAN, “*Clarification, Reconsideration and the Doctrine of Functus Officio*”, in *ARLAS Quarterly*, Volume XI, n.º 2, 2004, p. 5.

<sup>(9)</sup> MICHAEL CAVENDISH, “*Fortress Arbitration: an exposition of functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006.

<sup>(10)</sup> *Bayne v. Morris*, 68 U.S. (1 Wall.) 97, 99 (1863).

De facto, segundo o princípio *functus officio*, os árbitros completam o seu mandato<sup>(11)</sup> ao proferir a sentença arbitral e nada mais podem fazer quanto à matéria que lhes foi submetida pelas partes, ou seja, não podem rever a decisão que proferiram.

Ao referirmos esta impossibilidade de revisão, não podemos deixar de assinalar — ainda que brevemente, por não fazer parte do objecto do presente trabalho — o fenómeno do caso julgado<sup>(12)</sup>, que constitui um efeito autónomo (face ao gerado pelo princípio *functus officio*), atribuído às sentenças arbitrais por algumas leis de arbitragem<sup>(13)</sup>.

Citando GAILLARD e SAVAGE<sup>(14)</sup>, “[the making of the arbitral award] *terminates the arbitrators’ jurisdiction over the dispute which they have resolved (§ 1) and marks the point in time from which the award is res judicata with regard to that dispute (§ 2).*” Embora com conteúdos dissociáveis, quando ambos os efeitos *functus officio* e *res judicata* são produzidos, são-no no mesmo momento, o momento da prolação da sentença arbitral.

## 1.2. Disposições

Muitas são as leis arbitrais que expressamente prevêm a extinção do poder jurisdicional dos árbitros no momento em que proferem a sentença.

---

<sup>(11)</sup> Importa distinguir entre o momento em que o árbitro completa o seu mandato e a situação em que o árbitro termina o seu mandato antes de completá-lo, como em caso de escusa (GARY B. BORN, op. cit., p. 2513).

<sup>(12)</sup> O trânsito em julgado de uma sentença significa que a decisão sobre a relação material controvertida passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo entre as mesmas partes (caso julgado material) ou apenas dentro do processo, se a decisão recair unicamente sobre a relação processual (caso julgado formal). Note-se, contudo, que o âmbito do caso julgado na arbitragem varia de jurisdição para jurisdição.

<sup>(13)</sup> Veja-se, designadamente, Código de Processo Civil Alemão, § 1055; Código de Processo Civil Francês, Artigo 1484.º, 1.º parágrafo; Código de Processo Civil Holandês, Artigo 1059.º; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 31.º; Lei de Arbitragem Angolana, Artigo 33.º.

<sup>(14)</sup> EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, *Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration*, Kluwer Law International, 1999, p. 775.

A Lei Modelo<sup>(15)</sup> da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*)<sup>(16)</sup> apresenta com clareza a regra segundo a qual o tribunal arbitral se torna *functus officio*. De acordo com parágrafo 1.º do artigo 32.º, o processo arbitral “*termina quando for proferida a sentença final*” e, nos termos do parágrafo 3.º do mesmo artigo, “[*a*]s funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral”.

Nos mesmos moldes, no Código de Processo Civil Alemão<sup>(17)</sup> (ZPO) é possível observar a conclusão do mandato dos árbitros: “*The arbitral proceedings are terminated by the final award*”, “*the mandate of the arbitral tribunal terminates with the termination of the arbitral proceedings*” (§ 1056, parágrafos 1.º e 3.º, respectivamente). A Alemanha foi um dos países a adotar a Lei Modelo.

Também o Código de Processo Civil Francês (alterado pelo Decreto n.º 2011-48 de 13 de Janeiro de 2011, que entrou em vigor a 1 de Maio do mesmo ano) prevê o termo da jurisdição do tribunal arbitral depois de proferida a sentença. “*La sentence dessaisit le tribunal arbitral de la contestation qu'elle tranche*” — é o que dispõe o 1.º parágrafo do artigo 1485.º.

Uma menção expressa ao princípio *functus officio* consta igualmente do Código de Processo Civil Holandês<sup>(18)</sup>, no artigo 1058.º, 2.º parágrafo: “*the mandate of the arbitral tribunal shall terminate upon the deposit of the last final award*”.

Mais perto de nós, a Lei de Arbitragem Espanhola (Lei n.º 60/2003, de 23 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 20 de Maio) declara que “[...] *las actuaciones arbitrales termi-*

---

(15) Todas as citações da Lei Modelo são retiradas da tradução portuguesa da Direcção-Geral da Política de Justiça, Abril 2011 (<[www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt)>). Porém, a utilização desta tradução não dispensou a consulta do texto original.

(16) Em Português, CNUDCI (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional).

(17) Todas as citações do Código de Processo Civil Alemão são retiradas da tradução inglesa disponível no site da *Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit e. V.* (<[www.dis-arb.de](http://www.dis-arb.de)>).

(18) Todas as citações do Código de Processo Civil Holandês são retiradas da tradução inglesa disponível no site da fundação *Transport And Maritime Arbitration Rotterdam-Amsterdam* (<[www.tamara-arbitration.nl](http://www.tamara-arbitration.nl)>).

*narán y los árbitros cesarán en sus funciones con el laudo definitivo*” (artigo 38.º, n.º 1, *in fine*).

No continente africano, vejamos-se o artigo 40.º, n.º 4 da Lei de Arbitragem Moçambicana (“*O mandato do tribunal arbitral finda com a extinção do procedimento*”), que ocorre quando é proferida a sentença definitiva) e o artigo 32.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Angolana (“*O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se com o trânsito em julgado da decisão arbitral*”).

Por seu turno, existem leis de arbitragem que se limitam a fazer menções indirectas ao fim do poder jurisdicional do tribunal arbitral. É o caso da Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça<sup>(19)</sup> (LDIP): “*The [arbitral] award is final from its notification*”, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º. Se a sentença arbitral é final, definitiva, a partir do momento em que é notificada às partes, os árbitros não poderão depois modificá-la.

Optando pelo silêncio normativo, temos nomeadamente os Estados Unidos, cuja Lei Federal de Arbitragem (FAA) não se refere, directa nem indirectamente, ao princípio *functus officio*. No entanto, os tribunais norte-americanos têm repetidamente<sup>(20)</sup> afirmado aquela teoria, desde meados do século XIX.

Além disso, a falta de previsão legal não desarma certos autores: “*Even where not provided for in the applicable procedural law, an arbitral award should certainly be considered as ending the arbitrators’ jurisdiction over the dispute it resolves*”<sup>(21)</sup>.

Independentemente de estar presente em disposições de múltiplas leis de arbitragem, pergunta-se se o princípio *functus officio* não poderá integrar as disposições acordadas pelas partes em convenções de arbitragem. A resposta deve ser afirmativa, considerando que a autonomia privada é a base do processo arbitral. Mas se a lei for omissa e as partes nada disserem?

---

(19) Todas as citações da Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça são retiradas da tradução inglesa de Marc Blessing, Robert Briner e Pierre A. Carrer (<[www.secam.org](http://www.secam.org)>).

(20) Veja-se a jurisprudência norte-americana indicada em GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2521, nota de rodapé n.º 29.

(21) EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, *op. cit.*, p. 775.

Uma das características definidoras do processo arbitral é a selecção de árbitros para resolver um determinado<sup>(22)</sup> litígio ou conjunto de litígios. Logo, as partes escolhem os árbitros para que estes decidam contendas em particular, e não como mentores a longo prazo das suas relações contratuais<sup>(23)</sup>. Daí resulta que o tribunal arbitral, depois de tomar a decisão final, não permanecerá em funções, pois concluiu a tarefa que as partes lhe destinaram.

Por outro lado, as partes procuram na arbitragem uma solução expedita para os seus problemas — e a celeridade com que se pretende chegar ao desenlace do processo não se coaduna com um poder jurisdicional que sobreviva à prolação da sentença.

Finalmente, importa considerar que os árbitros não são sujeitos à disciplina e à preparação dos juízes. Sem querermos, de todo, fomentar a inimizade judicial que possa ainda existir relativamente à arbitragem, a verdade é que qualquer pessoa<sup>(24)</sup>, quando escolhida pela(s) parte(s), pode ser árbitro, o que acaba por potenciar o risco de essa pessoa ceder a influências posteriores ao conhecimento pelas partes da sentença arbitral.

Por tudo isto, é seguro concluir que o princípio *functus officio* vai de encontro às presumíveis expectativas das partes, pelo que mesmo na ausência de disposições legais nesse sentido, ele deve ter-se como um elemento implícito<sup>(25)</sup> na convenção de arbitragem.

### 1.3. Excepções

O papel dos árbitros termina no momento em que a sentença arbitral é proferida. É este o significado do princípio *functus officio*

---

(22) A determinação do litígio ou litígios abrangidos pela convenção de arbitragem é um dos seus elementos essenciais (ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, p. 71).

(23) GARY B. BORN, op. cit., p. 2519.

(24) Singular e plenamente capaz (Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa, Artigo 9.º, n.º 1; Lei de Arbitragem Espanhola, Artigo 13.º, Código de Processo Civil Francês, Artigo 1450.º).

(25) GARY B. BORN, op. cit., p. 2520.



e que se traduz em várias regras legais. Mas estas regras, que defendem a definitividade no processo arbitral, devem deixar espaço para excepções, que aliviam a firmeza do princípio e tutelam a justiça da decisão.

Como já vimos, uma sentença arbitral pode conter erros, ambiguidades ou omissões. Por isso, existem diversas leis e regulamentos de arbitragem a prever um conjunto de mecanismos para remediar esses defeitos: são eles a correcção, a interpretação e a integração da sentença, os quais constituem, na generalidade dos casos<sup>(26)</sup>, as excepções à regra do esgotamento do poder jurisdicional.

Deste modo, pode haver circunstâncias em que os árbitros, depois de revelarem a sentença, continuam a exercer a sua jurisdição. Torna-se, assim, relevante definir o âmbito e os limites dos poderes pós-sentença do tribunal arbitral, determinando, nomeadamente, quem é que tem a iniciativa e quais os prazos dentro dos quais esta pode ser tomada.

## II. Correcção da Sentença Arbitral

Haverá inevitavelmente casos em que uma sentença arbitral contém erros. Não nos referimos a erros de julgamento, em que *“o juiz disse o que queria dizer; mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados”*<sup>(27)</sup>, mas sim a erros materiais, que consistem na *“divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, mas que decorre[m] do que demais consta em termos do respectivo contexto”*<sup>(28)</sup>.

Os erros materiais são, portanto e em princípio, facilmente identificáveis, são flagrantes, uma vez que não se compadecem

---

<sup>(26)</sup> Veja-se o caso particular dos Estados Unidos, cuja jurisprudência identifica, não três, mas dez excepções (MICHAEL CAVENDISH, *op. cit.*).

<sup>(27)</sup> ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, 1981, V, p. 130.

<sup>(28)</sup> JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *“Erro material — em que consiste?”*, in *Revista O Advogado*, II Série, n.º 17, 2005.

com a lógica do texto da sentença. Podem resultar de cálculos incorrectos ou de lapsos tipográficos, podem ser números invertidos ou palavras trocadas. Ainda que na maioria das vezes tenham pouca relevância, é também verdade que erros como estes podem conduzir a conclusões incoerentes ou, no pior cenário, a sérias injustiças.

Imagine-se a situação em que, devido a um erro de cálculo, o tribunal arbitral profere uma sentença que ordena o pagamento de uma indemnização muito mais baixa ou muito mais alta do que aquela que pretendia<sup>(29)</sup>. Ou a circunstância de o árbitro, depois de expor todas as razões que o levam a acolher a pretensão de uma das partes, consagrar na sentença, por mero equívoco, que o seu pedido é improcedente<sup>(30)</sup>.

Em qualquer dos casos, a correcção é a solução mais adequada. Como veremos adiante, as partes podem requerer a correcção da sentença. Porém, não serão raras as vezes em que a parte vencida tenta utilizar o pedido de correcção como uma oportunidade para impugnar o mérito da decisão. Por este motivo, o âmbito dos erros sujeitos a correcção é restrito, não só nos termos da lei, como por força da jurisprudência arbitral<sup>(31)</sup>.

## 2.1. Leis de Arbitragem

### 2.1.1. *Lei Modelo da UNCITRAL*

A Lei Modelo da UNCITRAL entrou em vigor no dia 21 de Junho de 1985, tendo sido alvo de alterações em 2006. Foi desenhada para ajudar os Estados a modernizar as respectivas leis de arbitragem, tendo em consideração as necessidades específicas da

---

<sup>(29)</sup> EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 777.

<sup>(30)</sup> CARLOS ALBERTO CARMONA, *Arbitragem e Processo — Um Comentário à Lei N.º 9.307/96*, 3.ª edição, Editora Atlas, p. 385.

<sup>(31)</sup> A título de exemplo: em 2004, na Câmara de Comércio Internacional, 25 pedidos de correcção foram submetidos aos tribunais com base no Regulamento da CCI, entre os quais 18 foram rejeitados (GARY B. BORN, op. cit., p. 2536, nota de rodapé n.º 115).

prática da arbitragem comercial internacional. Actualmente, constitui a base de leis nacionais de todas as regiões do mundo<sup>(32)</sup>.

O artigo 33.º, n.º 1 da Lei Modelo dispõe que, “[n]os trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham acordado um outro prazo”, qualquer das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que “rectifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica” (alínea a)).

Se considerar o pedido justificado, o tribunal arbitral deverá fazer a rectificação “nos 30 dias seguintes à recepção do pedido” (artigo 33.º, n.º 1, último parágrafo), podendo, no entanto, prolongar, “se for necessário”, o prazo de que dispõe para rectificar (artigo 33.º, n.º 4).

Assim, as correcções com base na Lei Modelo só podem incidir sobre um género limitado de erros e apenas podem ser feitas dentro de determinado período temporal. Estas restrições visam, por um lado, impedir que o pedido de correcção seja utilizado para contestar a substância da sentença e, por outro, salvaguardar a segurança jurídica.

Contudo, a nosso ver, a possibilidade de o tribunal arbitral alargar indefinidamente o prazo que tem para proceder à rectificação, baseando-se no simples critério de entender que tal seja necessário (artigo 33.º, n.º 4 da Lei Modelo), acaba por arruinar o esforço de protecção da certeza e por tornar a arbitragem menos célere.

De acordo com a Lei Modelo, o tribunal arbitral também pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º, “nos 30 dias seguintes à data da sentença” (artigo 33.º, n.º 2), tendo portanto o mesmo prazo que as partes têm para efectuar o pedido de correcção.

Concordamos com a solução de permitir que os árbitros possam, oficiosamente, corrigir a própria decisão. Tratando-se de naturais lapsos de expressão, cuja rectificação não implica uma nova reflexão sobre a causa, o tribunal arbitral deve corrigi-los sempre que os identifique antes das partes. Isto porque se as partes

---

(32) Fonte: <www.uncitral.org>.

têm direito a uma sentença exacta e coerente, os árbitros têm o dever de proferi-la nesses mesmos termos.

### 2.1.2. França

Após determinar o fim do mandato do tribunal arbitral com a prolação da sentença (artigo 1485.º, 1.º parágrafo), o Código de Processo Civil Francês abre, entre outras, a seguinte excepção: “à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut [...] réparer les erreurs et omissions matérielles qui l’affectent [la sentence]” (artigo 1485.º, 2.º parágrafo). Desta forma, a lei francesa prevê a correcção de erros ou omissões materiais na sentença arbitral, somente se uma das partes a pedir.

Em referência ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 1485.º, 2.º parágrafo, *in fine*, “[i]l statue après avoir entendu les parties ou celles-ci appelées”. O Código de Processo Civil Francês impõe que os árbitros só possam corrigir a sentença depois de ouvirem as partes ou de lhes darem essa oportunidade. A igualdade surge como um dos pilares do processo arbitral.

Qualquer uma das partes tem três meses, a contar da data da notificação da sentença arbitral, para efectuar o pedido de correcção (artigo 1486.º, 1.º parágrafo). Salvo convenção em contrário, a decisão rectificativa deve ser proferida nos três meses seguintes à data do pedido (artigo 1486.º, 2.º parágrafo), prazo que pode ser alargado<sup>(33)</sup>.

Estes prazos são, em nossa opinião, demasiado longos. Os erros enquadrados no artigo 1485.º, 2.º parágrafo não têm complexidade suficiente para demorarem tanto tempo a ser identificados e corrigidos. Além disso, a possibilidade de ver o processo arbitral prolongar-se, na pior das hipóteses, por mais seis meses<sup>(34)</sup> desde a prolação da decisão final lesa excessivamente o princípio *functus officio*<sup>(35)</sup>.

---

<sup>(33)</sup> “Le délai légal ou conventionnel peut être prorogé par accord des parties ou, à défaut, par le juge d’appui” (artigo 1463.º, 2.º parágrafo).

<sup>(34)</sup> Este prolongamento faria com que o processo arbitral durasse o dobro da sua duração supletiva (artigo 1463.º, 1.º parágrafo).

<sup>(35)</sup> A excepção deve aliviar a firmeza da regra; não deve ser mais firme do que a regra.

Finalmente, o 3.º parágrafo do artigo 1485.º contempla a seguinte hipótese: “*Si le tribunal arbitral ne peut être à nouveau réuni et si les parties ne peuvent s’accorder pour le reconstituer, ce pouvoir appartient à la juridiction qui eût été compétente à défaut d’arbitrage*”. Ou seja, se o tribunal arbitral não se puder reunir e se as partes não acordarem a constituição de um novo tribunal, o poder de correcção caberá ao tribunal judicial que seria competente, caso não tivesse havido convenção de arbitragem<sup>(36)</sup>.

Embora o tribunal arbitral deva ser o primeiro responsável pela correcção da sentença — até porque foi ele que conduziu todo o processo e redigiu a decisão —, na sua falta deverá ser o tribunal do Estado a proceder à rectificação do erro, se tal lhe for requerido por uma das partes<sup>(37)</sup>. O tribunal judicial deverá pronunciar-se apenas sobre o pedido de correcção, sem fazer qualquer outra avaliação da sentença arbitral.

### 2.1.3. Suíça

Na Europa, a Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça é um raro exemplo de lei de arbitragem que não contém quaisquer disposições sobre a correcção da sentença arbitral.

Conforme já foi referido, a lei suíça prevê que a sentença arbitral é final desde que é notificada (artigo 190.º, n.º 1), daí resultando que o tribunal não pode alterá-la depois desse momento — trata-se, pois, do princípio do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros com a prolação da sentença. Assim, na ausência de normas que permitam a correcção da sentença arbitral, poder-se-ia defender o carácter absoluto do princípio *functus officio*, impedindo qualquer alteração à decisão proferida.

Todavia, segundo o Supremo Tribunal Federal Suíço, considerar que a lei impede o tribunal arbitral de corrigir um erro flagrante e inadvertido seria cair num “formalismo excessivo” e equi-

---

<sup>(36)</sup> Veja-se o Código Judicial Belga, Artigo 1702.º-bis, n.º 5, que também prevê a hipótese de o tribunal judicial corrigir a sentença se não for possível reunir o tribunal arbitral.

<sup>(37)</sup> A correcção *ex officio* por parte do tribunal judicial não faz sentido, na medida em que seria uma interferência contrária à vontade das partes, que escolheram a arbitragem como meio de resolução do litígio.

valeria a impedi-lo de transmitir o significado da decisão que tinha competência para proferir<sup>(38)</sup>. Deste modo, a jurisprudência helvética atribui aos árbitros o poder de corrigir erros materiais, na falta de previsão legal.

Mesmo que o entendimento jurisprudencial fosse diferente, a autonomia privada — pedra basilar da arbitragem — diz-nos que as partes são, em princípio, livres de convencionar poderes pós-sentença do tribunal arbitral, nomeadamente o poder de correcção. Mas se a convenção de arbitragem nada estipulasse a respeito e o Supremo Tribunal Federal Suíço não tomasse posição, ficaria o tribunal arbitral vedado de corrigir a própria sentença?

A nosso ver, a resposta deve ser negativa. “*The authority to correct obvious errors is consistent with the expectations of rational commercial parties acting in good faith, and can properly be seen as inherent in the arbitrators’ adjudicative mandate*”<sup>(39)</sup>. A possibilidade de os árbitros rectificarem erros materiais impõe-se como razoável para a parte que tenha bom senso e aja de boa fé.

Em alternativa, existe uma solução que agradará muito aos mais positivistas. De acordo com o artigo 176.º, n.º 2 da LDIP, as partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, excluir a aplicação do capítulo 12 da lei em questão e convencionar a aplicação da terceira parte do Código de Processo Civil Suíço.

Em vigor desde 1 de Janeiro de 2011, o novo Código de Processo Civil Suíço — que substituiu a Concordata Intercantonal sobre Arbitragem, de 27 de Maio de 1969 —, prevê regras detalhadas sobre a correcção da sentença arbitral, no artigo 388.º.

Deste modo, se as partes optarem<sup>(40)</sup> pela terceira parte do Código de Processo Civil Suíço (aplicável à arbitragem interna), em vez de seguirem as normas do capítulo 12 da LDIP (aplicável à

---

<sup>(38)</sup> Supremo Tribunal Federal Suíço, Decisão de 2 de Novembro de 2000, DFT 126 III 524, 527. Veja-se, no mesmo sentido e do mesmo tribunal, Decisão de 12 de Janeiro de 2005, DFT 131 III 164, 167.

<sup>(39)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2531.

<sup>(40)</sup> Note-se que a opção inversa também é possível, nos termos do artigo 353.º, 2.º parágrafo do CPC Suíço. Quer em arbitragem interna, quer em arbitragem internacional, as partes podem escolher um dos dois regimes processuais.

arbitragem internacional), o tribunal arbitral que resolver o litígio terá o poder de corrigir a sentença.

#### 2.1.4. *Espanha*

Seguindo a recomendação das Nações Unidas, o legislador espanhol acolheu como base a Lei Modelo. Ao contrário de outras leis, que em quase nada diferem do artigo 33.º do diploma da UNCITRAL — como, por exemplo, a lei alemã (§ 1058 do ZPO) —, a Lei de Arbitragem Espanhola distingue-se da lei em que se baseou através dos prazos que determina.

Qualquer das partes pode, notificando a outra, solicitar ao tribunal arbitral “*la corrección de cualquier error de cálculo, de copia, tipográfico o de naturaleza similar*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea a)). Mais uma vez, o erro material como o único defeito passível de correcção, não só a pedido das partes, mas também por iniciativa dos árbitros (artigo 39.º, n.º 3). Perante o pedido de uma das partes, o tribunal arbitral só decidirá depois de ouvir a outra (artigo 39.º, n.º 2).

Por oposição aos 30 dias previstos na lei que lhe serviu de referência (artigo 33.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Modelo), a Lei de Arbitragem Espanhola estabelece o prazo de 10 dias tanto para o pedido de correcção e para a decisão correctiva, como para a correcção oficiosa (artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 3). Procuremos a razão por detrás deste limite temporal.

Nos termos do preâmbulo da Lei n.º 60/2003, de 23 de Dezembro (entretanto alterada pela Lei n.º 11/2011, de 20 de Maio, que não mexeu nos prazos), “[*e*]n la regulación de la corrección [...] del laudo se modifican los plazos, para hacerlos más adecuados a la realidad” (capítulo VII, último parágrafo). Menos adequado à realidade seria, então, o prazo preceituado na anterior Lei n.º 36/1988, de 5 de Dezembro: 5 dias para requerer a correcção da sentença (artigo 36.º, n.º 1).

Ora, para a lei espanhola ter aumentado o prazo de 5 para 10 dias e considerando o motivo da alteração, a experiência terá mostrado que o prazo de correcção não deve ser excessivamente curto, caso contrário eventuais erros materiais ficarão por corrigir. De facto,

assim como prazos muito longos ferem injustificadamente a definitividade da sentença, prazos demasiado curtos podem comprometer a justiça da solução.

No entanto, o prazo de 10 dias é alargado para um mês quando a arbitragem seja internacional (artigo 39.º, n.º 5), “*dado que en este último caso puede bien suceder que las dificultades de deliberación de los árbitros en un mismo lugar sean mayores*” (preâmbulo, capítulo VII, último parágrafo).

### 2.1.5. Brasil

“*Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem*”, é o que dispõe o artigo 29.º da Lei de Arbitragem Brasileira. Consequentemente, com a prolação da sentença, a jurisdição dos árbitros chega ao fim. Ressalva-se, porém, a exceção prevista no artigo 30.º.

No prazo de cinco dias a contar do recebimento da notificação, “*a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral*” (artigo 30.º, parágrafo I) e dentro de dez dias o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá (artigo 30.º, parágrafo único).

À semelhança da Lei de Arbitragem Espanhola, a lei brasileira preceitua prazos muito breves para o exercício do direito de pedir a correção e para a decisão rectificativa. Adoptando uma posição invulgar (a par do Código de Processo Civil Francês), não permite a correção da sentença por iniciativa do tribunal arbitral.

“*Com efeito, proferido o laudo, aguardará o presidente do órgão arbitral (ou o árbitro único, se for o caso) o decurso do prazo de cinco dias para, após, dissolver o tribunal arbitral. Havendo erro material, portanto, ou as partes tratam de fazê-lo corrigir desde logo, ou não haverá árbitro que o corrija*”<sup>(41)</sup>.

Significa isto que o erro material se perpetua na sentença, caso as partes não solicitem atempadamente a sua rectificação? Segundo o autor citado, a resposta é negativa: “*o erro material*

---

(41) CARLOS ALBERTO CARMONA, op. cit., pp. 383-384.



*pode ser corrigido a qualquer tempo, de forma que se não houver correcção em sede arbitral nada impede que o juiz (togado) a quem tocar a eventual execução do laudo possa fazer o reparo”*<sup>(42)</sup>.

Em primeiro lugar, discordamos da solução que não admite a correcção oficiosa da sentença pelos árbitros. Ao direito das partes a uma sentença rigorosa e justa deve corresponder o dever activo do tribunal arbitral de proferi-la sem defeitos nem vícios. Ademais, impedir que o tribunal arbitral possa rectificar a decisão que preparou sem ter de aguardar pelo requerimento de uma das partes (que pode nunca ocorrer) torna a arbitragem rígida e ineficiente.

Em segundo lugar, não podendo o tribunal arbitral corrigir a sentença — por ter decorrido o prazo, quer para o pedido das partes, quer para a correcção *ex officio* (quando permitida) —, assentimos que poderá ser o tribunal judicial a fazê-lo, em sede de execução<sup>(43)</sup>. Contudo, esta rectificação já não seria feita ao abrigo da lei arbitral, mas antes nos termos da lei processual civil.

### 2.1.6. *Estados Unidos*

Não poderíamos ultimar a presente análise sem nos determos na Lei Federal de Arbitragem (*Federal Arbitration Act*) dos Estados Unidos. Se já era diferente por não fazer qualquer menção ao princípio *functus officio*, distingue-se agora de forma significativa na abordagem que faz ao poder de correcção da sentença arbitral.

De acordo com o § 11 da Lei Federal de Arbitragem, “*the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order modifying or correcting the award upon the application of any party to the arbitration: (a) Where there was an evident material miscalculation of figures or an evident material mistake in the description of any person, thing, or property referred to in the award; [...] (c) Where the award is imperfect in matter of form not affecting the merits of the controversy*”.

<sup>(42)</sup> CARLOS ALBERTO CARMONA, op. cit., p. 385.

<sup>(43)</sup> Importa notar que esta situação é diferente da que consta do artigo 1485.º, 3.º parágrafo do Código de Processo Civil Francês: enquanto a última prevê a substituição do tribunal arbitral pelo tribunal judicial, na primeira o tribunal judicial segue-se, em fase distinta, ao tribunal arbitral.

Em contraste com as leis arbitrais que nos propusemos examinar, a lei norte-americana estabelece que cabe ao tribunal judicial — e não ao tribunal arbitral — o poder de modificar ou corrigir, na sentença proferida pelos árbitros, erros materiais evidentes e imperfeições formais que não afectem o mérito da causa.

Como já tivemos oportunidade de referir, o tribunal arbitral deve ser o principal responsável pela correcção da sentença, não só por ter sido o órgão ao qual as partes atribuíram poder decisório, mas também por ser a instância mais habilitada para corrigir o erro — o árbitro que decidiu saberá melhor do que ninguém se houve alguma divergência entre a ideia que tinha e a sua expressão.

Acresce que esta interferência prematura<sup>(44)</sup> do tribunal judicial, além de incompatível com a prática comum da arbitragem comercial internacional, diminui a confiança na eficácia do processo arbitral e obsta a que a arbitragem vingue como um meio autónomo de resolução de litígios.

Também o objecto do poder de correcção é, nesta sede, criticável. Em particular, a referência a imperfeições formais que não atinjam o mérito é um pouco vaga e requer concretização. Convém dizer que a imprecisão e a amplitude do âmbito dos erros sujeitos a rectificação pode convidar à utilização perversa deste mecanismo, no intuito de revisitar o mérito da decisão.

*“Notice of a motion to [...] correct an award must be served upon the adverse party or his attorney within three months after the award is filed or delivered”* (§ 12). Pois bem, se a parte contrária deve ser notificada do pedido de correcção dentro de três meses a contar da data da sentença arbitral, deduzimos<sup>(45)</sup> que seja este o prazo aplicável ao próprio pedido. Não existe, contudo, qualquer prazo para a decisão correctiva.

Não obstante este quadro legal, o Direito norte-americano conheceu uma evolução. Para fazer face à Lei Federal de Arbitragem, que desde 1925, data da sua entrada em vigor, não havia sido substancialmente alterada, a *National Conference of Commissio-*

---

<sup>(44)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2529.

<sup>(45)</sup> O que para nós é dedução, para certa doutrina é certeza (GARY B. BORN, op. cit., p. 2530).

*ners on Uniform State Laws* criou a Lei Uniforme de Arbitragem (*Uniform Arbitration Act*), em 1955. Esta lei já previa a possibilidade de ser o tribunal arbitral a rectificar a sentença, a par do tribunal judicial (§§ 9 e 13).

Em 2000, a Lei Uniforme de Arbitragem foi revista (*Revised Uniform Arbitration Act*), mantendo a solução de permitir que os árbitros (e os juizes) corrijam a sentença arbitral, se as partes efectuarem o pedido no prazo de 20 dias (§§ 20 e 24). Desde então, pelo menos doze<sup>(46)</sup> Estados norte-americanos adoptaram esta lei de arbitragem<sup>(47)</sup>.

### III. Interpretação da Sentença Arbitral

O texto de uma sentença arbitral pode conter ambiguidades, ou seja, pode ter uma “*multiplicidade de sentidos (em palavra, frase ou expressão)*”<sup>(48)</sup>; também é passível de ser obscuro, “*difícil de compreender*”<sup>(49)</sup>. Estas falhas na expressão escrita dos árbitros só podem ser supridas se estes clarificarem aquilo que escreveram, revelando o significado pretendido pelas palavras escolhidas. A solução passa, deste modo, pela interpretação.

Assim como a correcção da sentença arbitral está circunscrita a erros materiais — o que está patente não só no plano doutrinal, como no plano legal —, entende a doutrina (não a lei, pelo menos expressamente) que a interpretação só deve incidir sobre a decisão propriamente dita, excluindo do seu âmbito a discussão de factos e argumentos<sup>(50)</sup>.

---

<sup>(46)</sup> Fonte: <[www.adr.org](http://www.adr.org)>.

<sup>(47)</sup> Para compreender a articulação entre a Lei Federal e a Lei Uniforme nos Estados que adoptaram a última, veja-se, a respeito do Nevada, ANDREW VAN NESS, “*Revised Uniform Arbitration Act v. Federal Arbitration Act. Which You Should Prefer In Nevada Arbitration*”, disponível em <<http://pegasus.rutgers.edu/~rcrlj/articlespdf/VanNess.pdf>>.

<sup>(48)</sup> *Dicionário da Língua Portuguesa*, Porto Editora, Abril 2003, p. 46.

<sup>(49)</sup> *Ibidem*, p. 562.

<sup>(50)</sup> JULIAN M. LEW, LOUKAS A. MISTELIS e STEFAN M. KROLL, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003, p. 658.

*“The interpretation of an arbitral award is only really helpful where **the ruling**, which is generally presented in the form of an order, is so ambiguous that the parties could legitimately disagree as to its meaning. By contrast, any obscurity or ambiguity in **the grounds** for the decision does not warrant a request for interpretation of the award”*<sup>(51)</sup>.

Compreende-se que o âmbito do poder de interpretação seja restrito, por duas ordens de razões. Primeiro, em princípio, só as ambiguidades existentes na decisão *stricto sensu* podem obstaculizar a execução da sentença arbitral — pelo contrário, as dúvidas quanto à análise de determinados factos ou quanto ao significado de certos argumentos não influenciarão aquela fase processual.

Segundo, a limitação do poder de interpretar do tribunal arbitral reduz a possibilidade de as partes tentarem utilizar este mecanismo para atrasar o processo ou levar à revisão do mérito da causa. De facto, o pedido de interpretação é mais controverso<sup>(52)</sup> que o pedido de correcção, na medida em que pode mais facilmente ser usado para conduzir os árbitros a uma nova reflexão sobre o seu próprio julgamento<sup>(53)</sup>.

Por isso, salientamos que a interpretação não pode, em circunstância alguma, alterar a substância da decisão arbitral. *“Interpréter n’est donc pas juger. Le tribunal qui interprète ne fait pas œuvre juridictionnelle: il lève un doute, redresse une expression maladroite, explique un mot, corrige la forme, mais sans jamais toucher au fond, sans jamais porter atteinte à la chose jugée irrémédiablement acquise”*<sup>(54)</sup>.

Na prática, os pedidos de interpretação e as decisões interpretativas são muito raros<sup>(55)</sup>. Contudo, têm sido admitidas, nomeada-

<sup>(51)</sup> EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 776 (realce nosso).

<sup>(52)</sup> JEAN-FRANÇOIS POUURET, SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.<sup>a</sup> edição, Sweet & Maxwell, 2007, p. 764.

<sup>(53)</sup> Enquanto a correcção de um simples erro material pode quase ser feita automaticamente, a interpretação de uma frase ou expressão implicará sempre um retorno ao raciocínio que a originou.

<sup>(54)</sup> ROGER PERROT, “*L’interprétation des sentences arbitrales*”, in *Revue de l’Arbitrage*, 1968, p. 7.

<sup>(55)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2537.

mente, interpretações relativas à extensão temporal e geográfica do pagamento de *royalties* e clarificações sobre que questões já foram ou não conhecidas pelo tribunal arbitral<sup>(56)</sup>.

### 3.1. Leis de Arbitragem

#### 3.1.1. *Lei Modelo da UNCITRAL*

Segundo o artigo 33.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei Modelo, “[*s*]e as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença”. A lei da UNCITRAL admite, desta forma, a interpretação da sentença arbitral, dando-lhe um tratamento assaz restritivo.

Ao contrário do que acontece com a correcção, a interpretação só é possível se as partes a tiverem previamente acordado (remetendo para um regulamento de arbitragem que a preveja, por exemplo) ou chegado a esse acordo após a leitura da sentença. Esta solução pretenderá evitar pedidos de interpretação abusivos, quer este abuso advenha de intenções retardadoras ou de objectivos de revisão integral da sentença<sup>(57)</sup>.

Contudo, parece-nos que a melhor maneira de impedir pedidos de clarificação com segundas intenções passa por exigir à parte a demonstração de que a passagem que pretende ver interpretada é dúbia ou confusa (designadamente, colocando duas interpretações possíveis), ao invés de bastar a respectiva indicação, e independentemente da opinião da parte contrária.

Também em dissonância com o poder correctivo, o poder interpretativo do tribunal arbitral só pode ser exercido se as partes o tiverem requerido, o que significa que os árbitros não podem interpretar a sentença arbitral *sponte sua*<sup>(58)</sup>.

---

<sup>(56)</sup> JULIAN M. LEW, LOUKAS A. MISTELIS e STEFAN M. KROLL, op. cit., p. 659.

<sup>(57)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2537.

<sup>(58)</sup> O tribunal arbitral só pode, por sua iniciativa, rectificar erros (artigo 33.º, n.º 2 da Lei Modelo).

Embora defendamos a correcção *ex officio* da sentença pelo tribunal arbitral, concordamos que a interpretação só possa ser feita a requerimento das partes. A razão é simples: ao passo que o erro material é sempre um erro, sejam de quem forem os olhos que o detectem, a mesma expressão pode ser ambígua ou obscura para uns e não sê-lo para outros, dependendo da percepção que cada um tem dela. Por isso, o tribunal arbitral só deve clarificar o sentido das suas palavras se às partes suscitarem dúvidas<sup>(59)</sup>.

Acresce que a interpretação só pode incidir sobre um ponto ou uma passagem específica da sentença arbitral (artigo 33.º, n.º 1, alínea *b*)), vedando-se explicitamente a possibilidade de um pedido de clarificação da sentença no seu todo. Sobre este trecho normativo em particular, citamos BORN, que dá voz a grande parte da doutrina: “*Although not expressly stated, it would appear that an interpretation may be made only as to the dispositive portions of an award, and not the tribunal’s reasoning*”<sup>(60)</sup>.

À semelhança do que já foi dito a respeito da correcção, o pedido de interpretação pode ser feito nos trinta dias seguintes à recepção da sentença (artigo 33.º, n.º 1) e o tribunal arbitral, considerando o pedido justificado, tem o mesmo prazo<sup>(61)</sup> a contar da respectiva recepção para proferir a decisão interpretativa (artigo 33.º, n.º 1, último parágrafo). A interpretação passará a fazer parte integrante da sentença.

### 3.1.2. França

De acordo com o artigo 1485.º, 2.º parágrafo do Código de Processo Civil Francês, “*à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut interpréter la sentence [...]*”. Destarte, a lei francesa permite a interpretação da sentença arbitral a pedido de qualquer das partes, excluindo a hipótese de ser o tribunal arbitral a fazê-la por iniciativa própria.

---

(59) Além disso, se os árbitros pudessem interpretar a sentença por vontade própria, poderiam utilizar esse mecanismo para alterar subversivamente a decisão.

(60) GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2538.

(61) Este prazo pode ser alargado pelos árbitros, “*se for necessário*” (artigo 33.º, n.º 4).

À exceção dos prazos — três meses para o pedido de interpretação e três meses para a decisão interpretativa (artigo 1486.º) —, a lei francesa não impõe quaisquer limites ao poder de clarificação do tribunal arbitral<sup>(62)</sup>. Não obstante, seja qual for a visão da doutrina e a propensão da jurisprudência sobre este mecanismo processual, certo é que a interpretação não pode, em caso algum, alterar a decisão sobre a matéria em causa, sob pena de violar o efeito de caso julgado.

O tribunal arbitral só decidirá sobre o pedido de interpretação depois de ouvir as partes ou de lhes dar a oportunidade de serem ouvidas (artigo 1485.º, 2.º parágrafo, *in fine*). Se no caso da correcção duvidamos da relevância de a parte contrária exercer este direito de audição — dado o carácter geralmente manifesto do erro material —, no caso da interpretação acreditamos que este direito pode ser exercido de forma mais pertinente, podendo a parte legitimamente defender a sua própria interpretação.

### 3.1.3. *Suíça*

Além de não fazer qualquer menção à correcção da sentença arbitral, a Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça também não contém normas referentes à interpretação<sup>(63)</sup>.

Não admitindo nem proibindo a clarificação da sentença arbitral, a LDIP deixa espaço para que as partes possam atribuir poder interpretativo ao tribunal arbitral, quer por acordo expresse na convenção de arbitragem, quer por remissão para um regulamento arbitral que preveja tal excepção ao princípio *functus officio*.

Coloca-se a questão: e se as partes nada disserem? Os tribunais suíços entendem que a interpretação deve ser possível mesmo na ausência de base legal ou de convenção das partes nesse sentido<sup>(64)</sup>. De facto, a interpretação de ambiguidades está de acordo

---

<sup>(62)</sup> Ao contrário, nomeadamente, da Lei Modelo da UNCITRAL, que estabelece para a interpretação um âmbito restrito.

<sup>(63)</sup> Ao contrário do novo Código de Processo Civil suíço, que dispõe sobre a interpretação da sentença arbitral no artigo 388.º.

<sup>(64)</sup> GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2541, nota de rodapé n.º 153.

com as expectativas de partes que actuem de boa fé e procurem uma solução clara e justa.

#### 3.1.4. *Espanha*

Dentro de dez dias a contar da notificação da sentença arbitral, a não ser que as partes tenham acordado prazo diferente, “*cualquiera de ellas podrá, con notificación a la otra, solicitar a los árbitros: [...] la aclaración de un punto o de una parte concreta del laudo*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei de Arbitragem Espanhola). À semelhança da Lei Modelo e do Código de Processo Civil Alemão, a lei espanhola só permite a clarificação de passagens concretas da sentença, a pedido das partes.

Após a audição das partes, o tribunal arbitral deverá decidir sobre o pedido de interpretação no prazo de dez dias (artigo 39.º, n.º 2) ou no prazo de um mês, se a arbitragem for internacional (artigo 39.º, n.º 5).

#### 3.1.5. *Brasil*

Segundo a Lei de Arbitragem Brasileira, a parte interessada, mediante comunicação à outra, poderá solicitar ao tribunal arbitral que “*esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral [...]*” (artigo 30.º, parágrafo II). Em vez de se referir apenas ao poder de interpretar, a lei brasileira faz questão, e bem, de indicar que tipo de defeitos são passíveis de clarificação.

Estabelecendo prazos consideravelmente curtos, esta lei exige que o pedido de esclarecimento seja feito dentro de 5 dias a contar da notificação da sentença arbitral e que os árbitros decidam em 10 dias (artigo 30.º, parágrafo único).

#### 3.1.6. *Estados Unidos*

Juntando-se às leis suíça e holandesa, a Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos não autoriza a interpretação da sentença arbitral. Porém, alguns tribunais norte-americanos têm declarado



ter o “*common law right*” de requerer aos árbitros a interpretação da sentença arbitral<sup>(65)</sup>.

Apesar da solução prevista no § 11 do *Federal Arbitration Act* (de que discordámos), segundo a qual cabe aos tribunais judiciais a correcção da sentença arbitral, pelo menos em sede de interpretação a jurisprudência estado-unidense atribui ao tribunal arbitral a competência para clarificar a própria decisão.

Contudo, este entendimento levanta problemas de ordem prática<sup>(66)</sup>. Por exemplo, quem é que pode requerer a interpretação (apenas o tribunal judicial ou também as partes)? Quando é que pode ser requerida? Que parte da sentença é passível de clarificação?

Se podemos (e devemos) aceitar a interpretação, independentemente de previsão legal e de convenção de arbitragem nesse sentido, por estar de acordo com as expectativas racionais das partes, já os termos em que deve ser efectuada não são tão fáceis de inferir, pelo que o melhor a fazer será sempre plasmá-los na lei.

Uma nota positiva para a revista Lei Uniforme de Arbitragem, que reconhece o pedido de interpretação da sentença arbitral. “*On [motion] to an arbitrator by a party to an arbitration proceeding, the arbitrator may modify or correct an award: [...] to clarify the award*” (§ 20 (a) (3)). Além de qualquer das partes, também o tribunal judicial pode requerer a clarificação (§ 20 (d) (3)).

#### IV. Integração da Sentença Arbitral

Uma das falhas mais comuns nas sentenças arbitrais é a omissão de pronúncia. Por vezes, os árbitros não conhecem de questões sobre as quais não podiam deixar de se pronunciar, isto é, questões que tenham sido suscitadas pelas partes no decurso do processo arbitral. Nestes casos, a solução apropriada será pedir ao tribunal arbitral que profira uma sentença adicional, integrando, assim, a lacuna da sentença original.

---

(65) THOMAS E. CARBONNEAU, “*At the Crossroads of Legitimacy and Arbitral Autonomy*”, The Berkeley Electronic Press, 2006, Paper 1139, p. 12.

(66) THOMAS E. CARBONNEAU, *op. cit.*, p. 9.

Antes de mais, tenha-se atenção ao objecto da sentença adicional: *questões*, que não devem confundir-se com razões ou fundamentos. “São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte [...]; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para a sua pretensão”<sup>(67)</sup>.

Acresce que só as questões suscitadas pelas partes durante o processo arbitral podem servir de base a um pedido de integração da sentença, o qual não pode, portanto, ser utilizado como um artifício para levar o tribunal arbitral a apreciar novas questões. Com efeito, perante a procura de uma sentença adicional, o tribunal arbitral deve examinar se a questão de que não conheceu foi efectivamente suscitada pela parte no processo ou se, ao invés, se trata de uma questão nunca antes apresentada<sup>(68)</sup>.

No entanto, o facto de o tribunal arbitral não apreciar expressamente uma questão não requer automaticamente a prolação de uma sentença adicional<sup>(69)</sup>. Os árbitros podem “não se pronunciar sobre determinada questão quando a sua decisão esteja prejudicada pela solução encontrada para outra questão”<sup>(70)</sup>. De facto, o conhecimento de certa questão pode estar implícito, se a respectiva resposta derivar da decisão expressa de uma questão diferente. Neste caso, não há omissão de pronúncia<sup>(71)</sup>.

Ao contrário dos erros materiais e das ambiguidades, que encontram nas leis e nos regulamentos de arbitragem um só “remé-

---

<sup>(67)</sup> ALBERTO DOS REIS, op. cit., p. 143.

<sup>(68)</sup> LUIZ OLAVO BAPTISTA, *Correction and Clarification of Arbitral Awards*, texto apresentado no Congresso ICCA, Rio de Janeiro, 2010, p. 6. Disponível em: <<http://www.josemigueljudice-arbitration.com/pt/>>. Um pedido de integração da sentença arbitral que vise a pronúncia sobre uma questão nova deverá ser considerado um abuso e rejeitado pelos árbitros.

<sup>(69)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2542.

<sup>(70)</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 10.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2011, p. 361. O autor refere-se ao juiz, mas o raciocínio é aplicável ao árbitro, por igualdade de razão.

<sup>(71)</sup> Pode, porém, haver lugar a um pedido de clarificação, se as partes tiverem dúvidas sobre que questões o tribunal arbitral já se pronunciou.

dio” — a correcção e a interpretação, respectivamente —, a omissão de pronúncia aparece, por vezes<sup>(72)</sup>, como fundamento de dois pedidos distintos: o pedido de sentença adicional e o pedido de anulação da sentença arbitral.

Segundo determinados autores<sup>(73)</sup>, “[the main purpose of an additional award] is to prevent a national court from setting aside an award for incompleteness or failure to dispose of a claim at issue”. Assim, a possibilidade de integração da sentença pelo tribunal arbitral pretende evitar que esta seja anulada, mais tarde, pelo tribunal estadual. Nesta medida, a sentença adicional é uma forma de tornar a arbitragem mais eficaz e mais autónoma perante o poder judicial.

Com isto poder-se-ia pensar que às partes é permitido escolher, indiscriminadamente, entre pedir a integração da sentença arbitral ou a respectiva anulação. Em termos práticos, havendo omissão de pronúncia, a verdade é essa<sup>(74)</sup>.

Todavia, o âmbito do pedido de integração não se sobrepõe ao do pedido de anulação — deverá utilizar-se o primeiro se o tribunal arbitral omitiu, por lapso, o conhecimento de uma questão, e lançar-se mão do segundo se os árbitros tomaram uma posição que só através da acção de anulação pode ser posta em causa<sup>(75)</sup>. No fundo, cabe à parte ajuizar se a omissão é remediável pelo tribunal arbitral ou se o litígio tem de ser apreciado novamente no seu todo para colmatar a falta de pronúncia sobre a questão suscitada.

---

<sup>(72)</sup> Veja-se, designadamente, Lei de Arbitragem Inglesa, § 57, parágrafo 3.º, alínea b) e § 68, parágrafo 2.º, alínea d); Lei de Arbitragem Brasileira, artigo 30.º, parágrafo II, segunda parte e artigo 32.º, parágrafo V; Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, artigo 45.º, n.º 5 e artigo 46.º, n.º 3, alínea v).

<sup>(73)</sup> A. N. VOLLMER e A. J. BEDFORD, “*Post-Award Arbitral Proceedings*”, in *Journal of International Arbitration*, Vol. 15, N.º 1 (1998), p. 44 (citado em LUIZ OLAVO BAPTISTA, op. cit., p. 4).

<sup>(74)</sup> Sendo ainda possível pedir a integração e, posteriormente, a anulação, especialmente nos casos em que o prazo da última só começa a contar a partir da notificação da decisão sobre a primeira (veja-se, por exemplo, o artigo 46.º, n.º 6 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro).

<sup>(75)</sup> ARMINDO RIBEIRO MENDES, orientando-nos no presente trabalho.

## 4.1. Leis de Arbitragem

### 4.1.1. *Lei Modelo da UNCITRAL*

Servindo de base a diversas leis nacionais em todo o mundo, a Lei Modelo é representativa ao admitir a correcção, a interpretação e, finalmente, a integração da sentença arbitral. Salvo acordo das partes em contrário, uma delas pode pedir ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença adicional “*sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral mas omitidos na sentença*” (artigo 33.º, n.º 3).

Estão, deste modo, reunidos os pressupostos de um pedido válido de integração: incide sobre “certos pontos do pedido” (“*claims*” no texto original, ou seja, questões dirigidas aos árbitros), suscitados durante o processo arbitral, aos quais não foi dada resposta na sentença. O prazo dentro do qual pode pedir-se uma sentença adicional é igual ao dos pedidos de correcção e de interpretação (artigo 33.º, n.º 1).

Já o prazo para a decisão do tribunal arbitral é diferente: 30 dias para a correcção e a interpretação e 60 dias para a prolação de uma sentença adicional, se os árbitros considerarem o pedido justificado (artigo 33.º, n.º 3, *in fine*).

Trata-se de uma disparidade razoável, na medida em que a integração implica decidir sobre uma questão que até pode já ter sido estudada pelos árbitros (tendo eles omitido apenas, por lapso, a decisão que haviam tomado), mas que também pode nem ter sido examinada, por falta de atenção. Nesta situação, o tribunal arbitral precisará de tempo para analisar a matéria de facto e de direito e para emitir o seu juízo.

### 4.1.2. *França*

O Código de Processo Civil Francês prevê a integração da sentença arbitral nos seguintes moldes: “[...] *à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut [...] compléter [la sentence] lorsqu’il a omis de statuer sur un chef de demande*” (artigo 1485.º, 2.º parágrafo). À semelhança da maioria das leis de arbitragem, a

lei francesa só permite a prolação de uma sentença adicional a pedido de uma das partes.

O pedido de integração deve ser feito no prazo de três meses a contar da notificação da sentença arbitral e a sentença adicional deve ser proferida nos três meses seguintes ao pedido (artigo 1486.º, 1.º e 2.º parágrafos). Se noventa dias é demasiado tempo para tomar uma decisão correctiva ou interpretativa, poderá ser mais adequado a uma sentença adicional, quando a questão a que se omitiu conhecimento revista especial complexidade.

#### 4.1.3. *Suíça*

Previsivelmente, a par de não prever nem a correcção, nem a interpretação da sentença arbitral, a LDIP também não estatui sobre a integração, consubstanciada na prolação de sentença adicional em caso de omissão de pronúncia.

Não obstante, como foi dito a respeito da correcção e da interpretação, as partes podem atribuir aos árbitros o poder de integração, seja por inclusão do mesmo na convenção de arbitragem, seja por remissão para um regulamento que o preveja.

Também se disse que, na ausência de base legal e quando as partes nada digam, a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades estão de acordo com as expectativas racionais de partes que actuem de boa fé. O mesmo diz BORN sobre o conhecimento posterior de uma questão omitida na sentença: “*This accords with the parties’ presumptive intentions (which would be to authorize the arbitral tribunal to complete the mandate assigned to it)*”<sup>(76)</sup>.

Esta consideração faria, a nosso ver, todo o sentido, não fosse a LDIP prever a omissão de pronúncia como fundamento de acção de anulação da sentença arbitral: “[La sentence] *ne peut être attaquée que [...] lorsque le tribunal arbitral a statué au-delà des demandes dont il était saisi ou lorsqu’il a omis de se prononcer sur un des chefs de la demande*” (artigo 190.º, n.º 2, alínea c), (realce nosso).

---

<sup>(76)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2543.

O facto de a lei suíça determinar expressamente que a sentença arbitral pode ser anulada por omissão de pronúncia dificulta a defesa de que esta falha possa ser suprida mediante integração, se as partes nada disserem. “*Where there is no mechanism enabling the arbitrators to make an additional award, their failure to decide one of the heads of claim will be a ground on which the award may be set aside*”<sup>(77)</sup>.

Ainda assim, tendo o pedido de integração um âmbito distinto do pedido de anulação, entendemos que se qualquer das partes fizer o requerimento de uma sentença adicional, por considerar que se trata de uma omissão passível de ser contornada pelo tribunal arbitral, o mesmo poderá ser validamente aceite.

Deixará de haver dúvidas se as partes se decidirem pela aplicação do Código de Processo Civil suíço, nos termos do artigo 176.º, n.º 2 da LDIP, uma vez que o respectivo artigo 388.º prevê a prolação de sentença adicional pelo tribunal arbitral.

#### 4.1.4. *Espanha*

A não ser que as partes acordem prazo diferente, qualquer uma delas poderá, dentro de dez dias a contar da notificação da sentença arbitral, solicitar aos árbitros “*el complemento del laudo respecto de peticiones formuladas y no resueltas en él*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea c) da Lei de Arbitragem Espanhola).

Depois de ouvir as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre o pedido de integração no prazo de vinte dias (artigo 39.º, n.º 2) ou de dois meses, se a arbitragem for internacional (artigo 39.º, n.º 5).

#### 4.1.5. *Brasil*

Nos termos da Lei de Arbitragem Brasileira, a parte interessada poderá, no prazo de cinco dias a contar da recepção da sentença arbitral, pedir ao tribunal arbitral que “*se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão*” (artigo 30.º, parágrafo II, segunda parte). Ao referir-se a ponto sobre o qual a decisão *devia* ter-se manifestado, a lei brasileira

---

(77) EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 779.

limita a integração a questões colocadas pelas partes, excluindo argumentos e razões avançadas durante o processo arbitral.

Fiel ao estatuto de lei de arbitragem que estabelece os mais curtos prazos para o exercício dos poderes pós-sentença do tribunal arbitral, esta lei sul-americana exige que a prolação de sentença adicional seja feita no prazo de dez dias (artigo 30.º, parágrafo único), o que pode ser pouco tempo se pensarmos na omissão de conhecimento de mais de uma questão ou de uma só complexa.

Contudo, a omissão de pronúncia também constitui fundamento de nulidade: “*É nula a sentença arbitral se [...] não decidir todo o litígio submetido à arbitragem*” (artigo 32.º, parágrafo V). Qualquer das partes poderá, assim, requerer ao tribunal judicial a decretação da nulidade da sentença arbitral (artigo 33.º).

Das duas, uma: a parte ajuíza se a omissão derivou de mero lapso remediável pelo tribunal arbitral ou se é necessária nova apreciação de todo o litígio para reparar a falha, enveredando pela integração ou pela nulidade, respectivamente; ou decide de imediato pedir uma sentença adicional, sabendo que em caso de recusa poderá sempre requerer a decretação da nulidade, até porque o prazo para este requerimento é de noventa dias a contar da notificação da sentença (artigo 33.º, 1.º parágrafo).

#### 4.1.6. *Estados Unidos*

Pouco ou nada “*arbitration-friendly*”, o *Federal Arbitration Act* determina que apenas o tribunal judicial pode corrigir a sentença arbitral, não admite a interpretação e, agora, também não prevê a integração. Por isso, nos Estados Unidos, “*some courts have [...] followed the common law rule, unaltered by the FAA, that the tribunal is functus officio upon rendering its final award and unable to make further awards*”<sup>(78)</sup>.

Felizmente, o *Revised Uniform Arbitration Act* permite que, a pedido de qualquer das partes, o tribunal arbitral possa alterar a sentença com o seguinte fundamento: “*because the arbitrator has not made a final and definite award upon a claim submitted by the par-*

---

<sup>(78)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2543.

*ties to the arbitration proceeding*” (§ 20 (a) (2)). O mesmo pedido pode ser feito aos árbitros pelo tribunal judicial (§ 20 (d) (2)). Existe, assim, a possibilidade de integração da sentença arbitral.

## V. O Caso Português

### 5.1. Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho

Em 1984, foi publicado o primeiro diploma autónomo<sup>(79)</sup> sobre arbitragem voluntária em Portugal — o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho. Este decreto-lei pretendia ultrapassar a difusão mínima da arbitragem no nosso país, modernizando-a na tentativa de dar-lhe o destaque atingido no plano internacional. Porém, o diploma veio a ser declarado inconstitucional com força obrigatória geral<sup>(80)</sup>, em 1986.

No que concerne o objecto da presente dissertação, o Decreto-Lei n.º 243/84 determinava, com clareza, o princípio *functus officio*: “*O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que põe termo ao litígio*” (artigo 28.º, n.º 3). Uma vez proferida a sentença arbitral e de tal notificadas as partes, cessam as funções do tribunal arbitral, terminando a sua intervenção no processo.

Porém, nada era dito sobre correcção, interpretação<sup>(81)</sup> ou integração<sup>(82)</sup> da sentença arbitral. Concluir-se-á, pois, tendo em

---

<sup>(79)</sup> A arbitragem voluntária (e, mais tarde, a necessária) foi sempre regulada pelos sucessivos Códigos de Processo Civil — de 1876, de 1939 e de 1961 —, que a encaravam como uma “*instituição ancilar e fortemente tutelada pelos tribunais judiciais*” (ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, p. 52).

<sup>(80)</sup> O Tribunal Constitucional fixou jurisprudência no sentido de que a arbitragem voluntária fazia parte da reserva relativa da competência da Assembleia da República e o Decreto-Lei n.º 243/84 havia sido aprovado pelo Governo, sem prévia autorização do órgão legislativo.

<sup>(81)</sup> A existência de “*disposições contraditórias*” na sentença era um dos fundamentos da acção de anulação (artigo 31.º, n.º 1, alínea *f*) do Decreto-Lei n.º 243/84).

<sup>(82)</sup> A omissão de pronúncia era um dos fundamentos da acção de anulação (artigo 31.º, n.º 1, alínea *e*) do Decreto-Lei n.º 243/84).



conta o histórico de dependência do poder judicial, que o princípio do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros era entendido como absoluto, não sendo admitidas quaisquer exceções.

## 5.2. Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto

Passado pouco tempo, foi aprovada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto — Lei de Arbitragem Voluntária, conhecida como LAV —, que teve na sua base um projecto da Professora ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO e que vigorou mais de vinte e cinco anos.

Tal como o seu antecessor, a LAV previa o princípio *functus officio*, dedicando-lhe exclusivamente o artigo 25.º, sob a epígrafe “Extinção do poder dos árbitros”: “*O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes*”<sup>(83)</sup>.

À semelhança, também, do Decreto-Lei n.º 243/84, a LAV nada estabelecia sobre poderes pós-sentença do tribunal arbitral, não fazendo referência à rectificação de erros materiais, ao esclarecimento de ambiguidades ou à prolação de sentença adicional. Contudo, esta ausência de normas não privou a doutrina portuguesa de tecer comentários sobre a matéria, ancorando-se com frequência no nosso regime processual civil.

Segundo ARMINDO RIBEIRO MENDES, impõe-se “*como racional a possibilidade de os árbitros rectificarem erros materiais ou esclarecer ambiguidades da própria sentença. A requerimento das partes ou, tratando-se de rectificações, até oficiosamente*”<sup>(84)</sup>.

De acordo com LUÍS DE LIMA PINHEIRO, o disposto no artigo 25.º da LAV “*não obsta à rectificação, interpretação ou integração da decisão [...] Com efeito, o art. 666.º/1 CPC também determina que o poder jurisdicional do juiz fica esgotado com o proferimento da*

---

<sup>(83)</sup> Face ao diploma anterior, inova-se apenas na possibilidade de dispensa do depósito da sentença arbitral na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, por acordo das partes (artigo 24.º, n.º 2 da LAV).

<sup>(84)</sup> ARMINDO RIBEIRO MENDES, op. cit., p. 214.

*sentença e, todavia, isto não obsta a que o juiz possa rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la (art. 666.º/2 CPC)”*<sup>(85)</sup>.

Para MANUEL PEREIRA BARROCAS, o árbitro “*está obrigado, quer em relação à sentença arbitral, quer em relação a qualquer outra decisão sua, a rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer obscuridades ou ambiguidades ou dúvidas existentes na sentença ou na decisão em geral [...] Nisso não difere substancialmente do regime estabelecido no artigo 666.º, número 2, do CPC*”<sup>(86)</sup>.

Deste modo, pode dizer-se que a doutrina nacional é praticamente unânime na admissão de poderes do tribunal arbitral em fase subsequente à prolação da sentença. A extensão destes poderes é, no entanto, algo controvertida, desde permitir apenas a correcção e a interpretação até autorizar também o suprimento de nulidades.

No que respeita ao suprimento de nulidades pelo tribunal arbitral, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 05/12/2002 (Ribeiro Coelho), no sentido de que não cabe aos árbitros superar as nulidades de natureza processual de que a decisão eventualmente padeça, uma vez que a missão que lhes foi conferida cessou, nos termos do artigo 25.º da LAV.

Contrariamente, no Acórdão de 19/05/2011 (Bettencourt de Faria), o Supremo Tribunal de Justiça considerou que os árbitros são materialmente juizes e têm de ter, por isso, os poderes próprios de qualquer julgador — entre eles, a rectificação de erros, a aclaração de passagens dúbias e a arguição de nulidades, na medida em que as soluções dos artigos 667.º a 669.º do Código de Processo Civil cabem no espírito do artigo 25.º da LAV.

### **5.3. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro**

Em 2011, a LAV foi revogada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (que aprovou a nova lei de arbitragem voluntária, a qual

---

<sup>(85)</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional — A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005, pp. 153-154.

<sup>(86)</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010, pp. 492-493.

designaremos doravante por NLAV), que resultou de um projecto apresentado pela Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), fortemente baseado na Lei Modelo da UNCITRAL. A NLAV é, por isso, uma lei “amiga da arbitragem”.

Para começar, o princípio *functus officio* não se perdeu na criação da nova lei (até porque também está plasmado na Lei Modelo) e deriva da conjugação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º. “*O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final*” e “*As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral*”. Não obstante, a NLAV é a primeira lei de arbitragem nacional a prever expressamente a correcção, a interpretação e a integração da sentença arbitral.

### 5.3.1. Rectificação da Sentença Arbitral

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da NLAV, qualquer uma das partes pode, notificando a outra e no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação da sentença arbitral (a menos que tenha sido convencionado prazo diferente para o efeito), “*requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica*”. Permite-se, assim, a correcção da sentença arbitral, em moldes idênticos aos da Lei Modelo.

Se o tribunal arbitral considerar justificado o requerimento, fará a rectificação nos 30 dias seguintes à recepção daquele (artigo 45.º, n.º 3). Por outro lado, os árbitros podem ter a iniciativa de corrigir erros materiais na sentença arbitral, caso em que poderão fazê-lo no prazo de 30 dias a partir da data da notificação daquela (artigo 45.º, n.º 4).

### 5.3.2. Esclarecimento da Sentença

No prazo aplicável à rectificação, “*qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos*” (artigo 45.º, n.º 2 da NLAV). Curiosamente, a NLAV demarca-se, em sede de interpretação da sentença arbitral, da Lei Modelo.

Em primeiro lugar, ao passo que a Lei Modelo só permite a interpretação se as partes assim acordarem, a NLAV prevê o esclarecimento independentemente de convenção nesse sentido<sup>(87)</sup>. Em segundo lugar, enquanto a Lei Modelo autoriza a clarificação de “*um ponto ou uma passagem específica da sentença*” (artigo 33.º, n.º 1, alínea b)), a NLAV estende o poder interpretativo, não só à sentença, como aos seus fundamentos<sup>(88)</sup>.

Entendendo que o requerimento é justificado, o tribunal arbitral procederá ao esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele, sendo que o esclarecimento fará parte integrante da sentença (artigo 45.º, n.º 3).

### 5.3.3. *Sentença Adicional*

Salvo convenção das partes em contrário, qualquer uma delas pode, nos 30 dias seguintes à data em que foi notificada da sentença, requerer ao tribunal arbitral, disso notificando a outra, “*que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença*” (artigo 45.º, n.º 5 da NLAV). Em termos semelhantes à Lei Modelo, a NLAV admite a integração da sentença arbitral.

Se julgar justificado o requerimento, o tribunal arbitral proferrá a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação (artigo 45.º, n.º 5, *in fine*).

Em contraste com a Lei Modelo, a NLAV prevê a omissão de pronúncia como fundamento de acção de anulação: a sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se o tribunal arbitral “*deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar*” (artigo 46.º, n.º 3, alínea v)). Desta forma, competirá à parte decidir qual o meio processual mais adequado para superar a sentença *infra petita*.

---

(87) Solução que defendemos aquando da crítica à Lei Modelo.

(88) Solução contrária à doutrina estrangeira que citámos *supra*.

#### 5.3.4. *Remessa da Sentença para o Tribunal Arbitral*

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º da NLAV, as funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, “*sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º*”. De facto, além da correcção, interpretação e integração previstas no artigo 45.º, existe uma outra excepção à regra do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros: em caso de acção de anulação, a remessa da sentença pelo tribunal estadual para o tribunal arbitral que a proferiu, nos termos do artigo 46.º, n.º 8.

Em disposição decalcada do n.º 4 do artigo 34.º da Lei Modelo, a NLAV permite que o tribunal estadual possa, “*se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação*” (artigo 46.º, n.º 8).

Louvamos o acolhimento desta norma. Não só se trata de uma forma de preservar a integridade da sentença arbitral, tornando a respectiva anulação desnecessária, como reforça o papel dos árbitros, considerando-os capazes de suprir as próprias falhas decisórias. Ademais, esta possibilidade de remessa pode dissuadir as partes de intentarem acção de anulação com o propósito único de evitar ou, pelo menos, atrasar uma sentença desfavorável:

*“Knowing that arbitral tribunals can correct irregularities in their awards on remand by national courts, losing parties might become more hesitant to challenge a final award in order to force the winning party to initiate new arbitral proceedings, with the hope that the new tribunal might reach solutions more favorable to their case”*<sup>(89)</sup>.

Ao autorizar que o tribunal arbitral retome o processo ou tome “qualquer outra medida” que julgue susceptível de eliminar os fun-

---

<sup>(89)</sup> TERESA GIOVANNINI, “*When do Arbitrators become Functus Officio?*”, in *Liber Amicorum en l’honneur de Serge Lazareff*, Editions A. Pedone, Paris, 2011, p. 314.

damentos da anulação, caso haja pedido de uma das partes nesse sentido e o tribunal judicial considere adequado, parece-nos claro que a NLAV aprova o suprimento de nulidades processuais pelos árbitros, pondo termo à divergência jurisprudencial.

Este poder de remessa da sentença para o tribunal arbitral foi raramente invocado no âmbito na Lei Modelo, não se conhecendo aparentemente decisões que tenham aplicado esta norma<sup>(90)</sup>. É certo que o seu exercício causaria alguma incerteza quanto ao momento em que o tribunal arbitral esgota, em absoluto, a sua jurisdição. Sem embargo, pensamos que pode ser um instrumento muito eficaz nas mãos de juízes “amigos da arbitragem”, tornando-a uma alternativa completa de resolução de litígios.

## Conclusões

*“If truth seeking is the hammer of justice, finality is the overlooked anvil.”*

MICHAEL CAVENDISH<sup>(91)</sup>

A sentença arbitral tem de ser o espelho da decisão dos árbitros — não pode conter, por lapso, soluções diferentes daquelas que o tribunal arbitral considerou justas. A sentença arbitral tem de ser clara e elucidativa. A sentença arbitral tem de resolver, na totalidade, o litígio em questão. Todas estas afirmações constituem a vontade das partes que decidem recorrer à arbitragem.

Como nem sempre estes requisitos são cumpridos, é importante a previsão (legal e/ou convencional) de mecanismos capazes de suprir eventuais falhas decisórias: a rectificação de erros materiais, a clarificação de ambiguidades e a emenda de omissões de pronúncia.

Não obstante, na ausência de norma e de acordo expreso nesse sentido, estes poderes pós-sentença do tribunal arbitral são consentâneos com as presumíveis expectativas de partes que

---

<sup>(90)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2545.

<sup>(91)</sup> MICHAEL CAVENDISH, “*Fortress Arbitration: an exposition of functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006.

actuem de boa fé, sendo, por isso, inerentes ao mandato conferido aos árbitros. Deste modo, a correcção, a interpretação e a integração da sentença arbitral devem ter-se como elementos implícitos<sup>(92)</sup> de qualquer convenção de arbitragem<sup>(93)</sup>.

Contudo, por mais contraditório que possa parecer à partida, o princípio *functus officio* — o esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros com a prolação da sentença — também é aguardado pelas partes que pretendem ver o seu problema resolvido por uma instância arbitral, nomeadamente por razões de celeridade, quase sempre subjacentes à opção pela arbitragem. Acresce a procura de uma sentença definitiva, para garantir a indispensável segurança jurídica.

Torna-se, pois, necessário proteger a regra da extinção do mandato do tribunal arbitral: definindo com nitidez o âmbito de cada excepção, para evitar que seja utilizada como expediente dilatório ou como tentativa de revisão do mérito da causa; impondo-lhe limites temporais, para afastar a imprevisibilidade do momento em que os árbitros cessam funções, a qual lesaria demasiado a definitividade da sentença arbitral; e atribuindo a iniciativa às partes<sup>(94)</sup>, em favor da autonomia privada.

No fundo, mais do que esgotar-se com a prolação da sentença, o poder jurisdicional dos árbitros *transforma-se*, passando a ter uma margem de manobra muito reduzida, circunscrita à correcção, à interpretação e à integração, bem como a qualquer outra medida susceptível de eliminar os fundamentos de anulação, visto que esta deve ser, sempre que possível e em abono da emancipação do processo arbitral, o último remédio.

*“Only after all possibilities to correct, interpret or supplement an award have been foreclosed, by the passage of time or otherwise, is it accurate to say that the tribunal’s mandate is fulfilled or that the arbitrators have become functus officio”*<sup>(95)</sup>.

---

<sup>(92)</sup> GARY B. BORN, op. cit., pp. 2531, 2537 e 2543.

<sup>(93)</sup> A não ser, claro, que as partes os excluam expressamente.

<sup>(94)</sup> Sendo que a correcção também pode ser feita, a nosso ver, por iniciativa do tribunal arbitral.

<sup>(95)</sup> GARY B. BORN, op. cit., p. 2520.

Em resposta à questão colocada no início da análise que agora termina, consideramos que a definitividade tem de ser preservada e não pode ser subestimada, sob pena de ferir um dos mais firmes princípios de qualquer Estado de Direito: o princípio da segurança jurídica. No entanto, firmeza não deve confundir-se com rigidez e a definitividade deve ser ajustada perante a exigência de uma decisão correcta e justa, tanto nos tribunais estaduais, como na arbitragem.



<b>Regulamentos de Arbitragem</b>									
		UNCITRAL	ICC	LCIA	ICDR	ICSID	ACL	OA	UCP
<b>Correcção</b>	Previsão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias	45 dias	-	-	-
	Prazo para decisão	45 dias	30 dias	30 dias	30 dias	120 dias	-	-	-
<b>Interpretação</b>	Previsão	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Não	Não	-	Não	Não	Sim	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	30 dias	-	30 dias	-	-	-	-
	Prazo para decisão	45 dias	30 dias	-	30 dias	-	-	-	-
<b>Integração</b>	Previsão	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Não	-	Não	Não	Não	-	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	-	30 dias	30 dias	45 dias	-	-	-
	Prazo para decisão	60 dias	-	60 dias	30 dias	120 dias	-	-	-

- ACL Associação Comercial de Lisboa  
 APA Associação Portuguesa de Arbitragem  
 CNUDCI Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional  
 FAA *Federal Arbitration Act*  
 ICC *International Chamber of Commerce*  
 ICDR *International Centre for Dispute Resolution*  
 ICSID *International Centre for Settlement of Investment Disputes*  
 LAV Lei de Arbitragem Voluntária  
 LCIA *London Court of International Arbitration*  
 LDIP Lei Federal de Direito Internacional Privado  
 NLAV Nova Lei de Arbitragem Voluntária  
 OA Ordem dos Advogados  
 UCP Universidade Católica Portuguesa  
 UNCITRAL *United Nations Commission on International Trade Law*  
 ZPO *Zivilprozessordnung*

## Bibliografia

### Obras:

- AMARAL, Jorge Augusto Pais do, *Direito Processual Civil*, 10.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2011.
- BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010.
- BLACK, Henry Campbell, *Black's Law Dictionary*, 6.<sup>a</sup> edição, West Publishing Co, 1990.
- BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2009.
- CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo — Um Comentário à Lei N.º 9.307/96*, 3.<sup>a</sup> edição, Editora Atlas.
- GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John, *Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration*, Kluwer Law International, 1999.
- LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003.
- MENDES, Armindo Ribeiro, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011.
- PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional — A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005.
- POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.<sup>a</sup> edição, Sweet & Maxwell, 2007.
- REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4.<sup>a</sup> edição, Sweet & Maxwell, 2004.
- REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, 1981, V.

### Artigos:

- ALLEN, Thomas A.; HERMAN, Robyn D., “*Clarification, Reconsideration and the Doctrine of Functus Officio*”, in *ARIAS Quarterly*, Volume XI, n.º 2, 2004.
- CARBONNEAU, Thomas E., “*At the Crossroads of Legitimacy and Arbitral Autonomy*”, The Berkeley Electronic Press, 2006, Paper 1139.

- CAVENDISH, Michael, “*Fortress Arbitration: an exposition of functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006.
- GIOVANNINI, Teresa, “*When do Arbitrators become Functus Officio?*”, in *Liber Amicorum en l’honneur de Serge Lazareff*, Editions A. Pedone, Paris, 2011.
- LALIVE, Pierre, “*Absolute Finality of Arbitral Awards?*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2009.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “*Erro material — em que consiste?*”, in *Revista O Advogado*, II Série, n.º 17, 2005.
- PERROT, Roger, “*L’interprétation des sentences arbitrales*”, in *Revue de l’Arbitrage*, 1968.
- VOLLMER, A. N.; BEDFORD, A. J., “*Post-Award Arbitral Proceedings*”, in *Journal of International Arbitration*, Vol. 15, N.º 1 (1998).

### **Textos da Internet:**

- BAPTISTA, Luiz Olavo, *Correction and Clarification of Arbitral Awards*, texto apresentado no Congresso ICCA, Rio de Janeiro, 2010, p. 6.  
Disponível em <<http://www.josemigueljudice-arbitration.com/pt/>>.
- NESS, Andrew Van, “*Revised Uniform Arbitration Act v. Federal Arbitration Act. Which You Should Prefer In Nevada Arbitration*”.  
Disponível em <<http://pegasus.rutgers.edu/~rcrlj/articlespdf/VanNess.pdf>>.

